

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. JORGE SOLLA)

Assegura pensão especial aos profissionais de saúde que estão trabalhando diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da Covid-19 e ficarem incapacitados permanentemente para o trabalho, ou aos seus dependentes no caso de óbito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a pensão especial aos profissionais de saúde que estão trabalhando diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional iniciado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A pensão especial é devida ao profissional de saúde que estiver trabalhando nas políticas de enfrentamento à Covid-19 e ficar incapacitado permanentemente para o trabalho, ou aos seus dependentes no caso de óbito, quando a causa da incapacidade ou óbito for a Covid-19 ou outra doença ou acidente sofrido nos termos do § 2º do art. 5º desta lei.

§ 1º A pensão especial será concedida aos dependentes no caso de óbito no mesmo valor da pensão especial que recebia o profissional de saúde ou a que teria direito, sendo dividida em cotas iguais.

§ 2º Para efeitos desta lei consideram-se dependentes aqueles previstos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo aplicáveis todas as regras previstas no referido dispositivo, naquilo que não colidir com o disposto nos §§ 4º e 6º.



§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no § 2º.

§ 4º A pensão especial do cônjuge, companheira ou companheiro será vitalícia, observado o disposto no § 5º, e a dos demais dependentes cessa nos termos dos incisos I a IV e VI do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de o profissional de saúde que tiver direito a deixar pensão a seus dependentes, na data de seu falecimento, estiver obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão especial será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, sendo devida de forma vitalícia se não houver prazo estipulado na determinação judicial.

§ 6º A cota da pensão especial daquele dependente cujo direito cessar será revertida aos demais.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão especial devida aos ex-combatentes consoante valor e regras de revisão estabelecidos nos arts. 3º e 22 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 4º A pensão especial não é acumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, excetuando-se os benefícios previdenciários de incapacidade temporária, salário-maternidade, aposentadorias e pensão por morte deixada por cônjuge.

§ 1º O profissional de saúde com direito à pensão especial de que trata esta lei, ou seu dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão especial de que trata esta lei em detrimento desses rendimentos.



Art. 5º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será dirigido e analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º A pensão especial será devida desde a data da incapacidade permanente do profissional de saúde ou de seu óbito, sendo sua data de início limitada à data de edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 2º A pensão especial será concedida aos profissionais de saúde ou aos seus dependentes mesmo após o término da declaração de emergência em saúde pública de que trata o art. 1º, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre a doença ou acidente que provocou a incapacidade permanente ou óbito e os trabalhos prestados diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Art. 6º À pensão especial de que trata esta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas relativas às pensões por morte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 8º A pensão de que trata esta Lei não constitui base de cálculo de imposto de renda ou outra tributação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É fato que todos os trabalhadores em serviços essenciais estão mais expostos aos riscos do contágio ao novo coronavírus. Enquanto muitos da população estão se protegendo com as medidas de isolamento social, vários trabalhadores não podem adotar esses cuidados para assegurar a manutenção de serviços essenciais, tais como aqueles ligados a alimentos, medicamentos e garantir que a população tenha acesso aos serviços de saúde.



No entanto, os profissionais da saúde, em especial, por estarem em contato direto e constante com diversas pessoas infectadas pelo coronavírus, estão mais suscetíveis a desenvolverem a Covid-19 com agravamento de seu quadro e até mesmo óbito, pois a carga viral a que são expostos é extremamente elevada. Ademais, em razão da pandemia e da superlotação dos hospitais, esses profissionais estão com carga horária excessiva, sem possibilidade do descanso necessário, até mesmo para garantir a imunidade necessária para sobreviver ao contágio pelo coronavírus.

Em resumo, trabalham permanentemente expostos ao coronavírus, com um sistema imunodeprimido, com pressão psicológica intensa e com carga horária excessiva. Neste contexto, o mínimo que o Estado brasileiro deve fazer por esses profissionais é assegurar-lhes uma pensão especial, no caso de incapacidade permanente, ou ainda, o pagamento deste benefício a seus dependentes no caso de óbito.

Propomos que essa pensão seja correspondente à pensão especial instituída para os ex-combatentes da segunda guerra mundial, cujo valor corresponde à pensão militar deixada por segundo-tenente das forças armadas, em torno de R\$ 7,5 mil mensais.

Esta pandemia tem mostrado para todos a importância dos profissionais de saúde. Muitos temem ser contaminados, com mortes inclusive (como aconteceu na China, Itália, Espanha).

Esses profissionais estão participando de uma "operação de guerra", e aqueles que sucumbirem deveriam ser vistos como os militares que participaram de operações não Segunda Guerra Mundial. Com isso, teriam a segurança necessária para sair para a "guerra", com a garantia de que, caso não voltem, seus cônjuges e filhos não ficarão no desamparo.

Assim como no caso dos ex-combatentes, sugerimos que o benefício não possa ser acumulado com outra pensão já concedida ou que vier a ser concedida para o profissional de saúde ou aos seus dependentes. Essa vedação no caso dos ex-combatentes consta do parágrafo único do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.



Sugerimos, ainda, que não possa ser acumulada com rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuados benefícios previdenciários como aposentadorias, benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), salário-maternidade e pensão por morte deixada por cônjuge.

Quanto aos dependentes, buscamos adotar as mesmas regras hoje vigentes nas pensões por morte concedidas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No entanto, julgamos oportuno assegurar a vitaliciedade da pensão especial às viúvas ou viúvos, uma vez que se trata de uma pensão de natureza indenizatória. Não achamos justo conceder apenas em caráter temporário quando se tratar de uma pessoa mais jovem, regra essa que foi recentemente introduzida no sistema previdenciário.

Contamos com os nobres pares para aprovação desta iniciativa de grande relevância e que pretende assegurar um reparo mínimo àqueles que tiverem sua integridade física prejudicada ou às famílias daqueles que tiveram suas vidas levadas para salvar a vida de outros.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado JORGE SOLLÁ

2020-3121

